ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.000627/2005-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	16327.000627/2005-31
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-005.578 – 3ª Turma**
Sessão de	17 de agosto de 2017
Matéria	PIS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

AUTO DE INFRAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

A adesão a programa de parcelamento importa a desistência do recurso, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao desistente.

Não se conhece de recurso que perdeu seu objeto, em decorrência da desistência da parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial em virtude de desistência do recurso, por adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP 783, de 2017. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Tatiana Midori Migiyama, sem convocação de suplente para substituí-la.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do acórdão 3403-00.264, de 17 de março de 2010, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que possui a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2003*
>
> *DECADÊNCIA. DEPÓSITO.*
>
> *Depositado o valor da exação tributária com o objetivo de afastar a exigibilidade imediata, não há que se reconhecer decadência em relação aos períodos apurados por meio de lançamento de ofício.*
>
> *EXIGÊNCIA DE CONSECTARIOS LEGAIS.*
>
> *Não cabe a exigência de juros moratórios em razão de depósito judicial ou administrativo, quando integral e tempestivo.*
>
> *Recurso Provido em Parte.*

O presente processo refere-se a lançamento de ofício de Contribuição para o PIS, relativo aos períodos de apuração de 01/2000 a 12/2003, discutidos na Ação Ordinária nº 1999.70.00.028281-7, com exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa de ofício, mantido integralmente em julgamento administrativo de primeira instância.

A 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em sessão de julgamento realizada em 17 de março de 2010, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro e março de 2000 e para excluir os juros de mora em relação aos valores garantidos por depósito judicial, tudo nos termos do já referido Acórdão nº 3403-00.264.

Posteriormente, em 28/04/2010, sobreveio novo acórdão (3403-00.290), que deu provimento integral ao recurso, mantendo os mesmos fundamentos, relatório e ementa anterior.

A Fazenda Nacional apresentou petição requerendo o desentranhamento dos autos do acórdão 3403-00.290, alegando erro material, tendo em vista que o seu teor seria idêntico ao do Acórdão 3403-00.264. Também interpôs Recurso Especial (fls. 632 a 649), suscitando divergência jurisprudencial em relação à decadência, alegando que deveria ser aplicada a regra de contagem do inciso I do art. 173 do CTN, e não a do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, conforme despacho de admissibilidade à fl. 670.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 679 a 686.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, conforme despacho de admissibilidade à fl. 670. Enquanto o Acórdão recorrido aplicou a regra do art. 150, § 4º, do CTN, para reconhecer a decadência em relação a fatos geradores em relação aos quais não houve pagamento antecipado do tributo, mas depósito de seu montante integral, o paradigma colacionado (Acórdão nº 201-80.517), em situação semelhante, aplicou a regra prevista no art. 173, I, do CTN. Segundo o acórdão paradigma, o depósito judicial não se equipara ao pagamento antecipado, em cuja ausência a regra para determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial, relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, desloca-se para o previsto no art. 173, I, do CTN.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a controvérsia suscitada cinge-se à questão da regra aplicável para contagem da decadência quando houver o depósito do montante integral.

Preliminarmente devemos apreciar a esdrúxula situação posta nos autos: a existência de dois acórdãos de julgamento do mesmo recurso voluntário (Acórdão nº 3403-00.264, de 17/03/2010 e Acórdão nº 3403-00.290, de 28/04/2010), com o mesmo teor, distintos apenas na parte dispositiva.

Por economia processual, reconhecemos a existência de erro material passível de saneamento, com o reconhecimento da nulidade do segundo julgado (Acórdão nº 3403-00.290) e procedemos à alteração da parte dispositiva do primeiro julgado: ao invés de provimento parcial, como consta no Acórdão nº 3403-00.264, considera-se o provimento integral, conforme reconhecido no Acórdão nº 3403-00.290. Tal providência em nada prejudicará as partes envolvidas na lide e a apreciação do Recurso Especial interposto.

Passo a análise do mérito.

No caso em análise, o auto de infração foi lavrado para prevenir o crédito tributário dos efeitos da decadência, eis que foi impetrada a ação judicial nº 1999.70.00.028281-7, perante a 6ª Vara Federal de Curitiba, com depósito judicial do montante discutido.

A Fazenda Nacional alega que os depósitos judiciais integrais, efetuados com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de obstar a fluência de juros de mora e de impedir a aplicação de multa mora, nos termos do art. 63, § 2°, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se equiparam a pagamento antecipado, a ensejar a contagem do prazo

decadencial nos termos do art. 150, § 4° do CTN. Segundo seu entendimento, diante da ausência de pagamento antecipado, deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I, do CTN, que, no caso concreto, levaria à inocorrência da decadência, indevidamente decretada pela decisão recorrida em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 03/2000.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o depósito judicial, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, provoca a constituição do crédito tributário, sendo desnecessário o ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa em relação ao valor depositado:

> **STJ. REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25.10.2010:**
>
> *"no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o* depósito *judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN,* ***não havendo que se falar em*** **decadência** ***do direito do Fisco de lançar****."*
>
> **STJ. AgRg no REsp 1.213.319/SP. Relator: Ministro Castro Meira. DJe 28/05/2012:**
>
> *"Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção."*
>
> **STJ. REsp 1.637.092/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 19/12/2016**
>
> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.*
>
> *[...].*
>
> *2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste; como resultado, torna-se desnecessário o ato*

> *formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados."*

Destaca-se que o depósito do montante integral em ações que discutam a cobrança de crédito tributário **não impede o lançamento, mas apenas o torna desnecessário**.

Quanto à aplicação da decadência pela regra do art. 150, § 4°, do CTN, o STJ em julgamento cursado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp 973.733/SC), pacificou o entendimento de que, em não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN.

Quanto à equiparação dos depósitos judiciais ao pagamento antecipado, acompanho a jurisprudência do STJ que veda tal procedimento para fins de decadência:

> **REsp 464.343/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 30.03.2006**
>
> *"O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido".*
>
> **STJ. REsp 522.898/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 03/09/2008**
>
> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO*
>
> *TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 142 E 173, DO CTN. O DEPÓSITO JUDICIAL NÃO IMPEDE QUE A FAZENDA PÚBLICA PROCEDA AO LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
>
> *1. Suspensão de exigibilidade não se confunde com o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário.*
>
> *2. **O depósito do montante integral** suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, nos termos do art. 151, II, do CTN, mas **não impede que a Fazenda proceda ao lançamento, paralisando apenas a execução do crédito controvertido**.*
>
> *3. Inteligência dos arts. 142 e 173, I, do CTN. A atividade administrativa de lançamento é poder/dever, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*
>
> *4. Recurso Especial provido."*

Aplica-se, portanto, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, conforme definiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso repetitivo, de observância obrigatória por este Conselho: no caso de tributos lançados por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, aplicando o disposto no § 4° do art. 150 do Código

Tributário Nacional. Como no caso dos autos não houve pagamento antecipado, uma vez que os depósitos judiciais não se equiparam a tanto, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

Com essas considerações, meu voto seria no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, **afastando a decadência declarada para os fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 03/2000**.

Todavia, em 4 de agosto último, o contribuinte juntou aos autos arquivo não paginável (Termo de Anexação à fl. 827), por meio do qual dá conta de que peticionou, nos autos da Ação Judicial nº 1999.70.00.028281-7, informando que:

a) aderiu à anistia instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, nos termos de seus artigos 1º, 7º, 10;

b) requereu, nos termos dos artigos 7º e 10 da Lei nº 11.941, de 2009, a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados até o montante necessário para a integral extinção da obrigação tributária;

c) quanto ao mérito da discussão, desistiu e renunciou ao direito em que se funda a ação, para a finalidade prevista no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, em consonância com os artigos 269, inc.,V e 501 do Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC);

d) relativamente à parte em relação à qual obteve êxito (conforme acórdão proferido pelo Eg. TRF/4ª, na parte transitada em julgado), não apresentou desistência ou renúncia, nem incluindo estes períodos no Refis IV (Lei nº 11.941, de 2009), sendo que, em relação a eles, promoverá execução na forma da lei, quando da baixa dos autos à origem.

Acerca da desistência do processo, estabelece o art. 78 do Anexo II à Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

> *Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*
>
> *§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*
>
> *§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*
>
> *§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.*

> *§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*
>
> *§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis*

Diante da desistência do processo, o recurso especial fazendário perdeu seu objeto.

Desta forma, em face do que dispõe o § 5°, não se aplica a decisão do Acórdão nº 3403-00.264, de 17/03/2010 (muito menos a do Acórdão nº 3403-00.290, de 28/04/2010).

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas